PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Diário Oficial 1563 | 24/12/2025

Sumário

Executivo 2
Extratos 2
Leis 3
Portarias 11
IPC 12
Concurso Público 12
Portarias 14

Executivo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 376/2022
PROCESSO N°: 6289/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONTRATADA: LET´S RENT A CAR S/A

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a Contratação de empresa, visando a prestação de serviços de locação de veículos automotores para uso das secretarias da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. Fica prorrogado o prazo de contratação do serviço por 12 (doze) meses, com vigência iniciando-se em 24/11/2025 e findando-se em 23/11/2026.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 – O reajuste far-se-á com base no acumulado de 12 (doze) meses do índice IPCA, considerando o período de 08/2024 á 07/2025, sendo o percentual aproximado de 5,23%, conforme tabela abaixo:

ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO VIGENTE		VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO (5,23%)	
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	01	UND	Veículo Tipo Van para no mínimo 16 passageiros	R$ 8.365,35	R$ 100.384,20	R$ 8.802,86	R$ 105.634,32
003	08	UND	Veículo tipo Pick Up utilitárias 4x4	R$ 7.170,29	R$ 688.347,84	R$ 7.545,30	R$ 724.348,80

3.2. O valor ser acrescido ao global será de R$ 41.251,08 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos) com base na porcentagem de 5,23% baseado no acumulado do IPCA dos últimos 12 meses.
3.3. O valor global do contrato após o reajuste é de R$ 829.983,12 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos)

Leis

LEI Nº 2.706 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere os Artigos 156, 157 e 158 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo de 05 de abril de 1990, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB), dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e institui na forma do Anexo Único desta Lei o Plano Municipal de Saneamento Básico (PLAMSAB), constituindo o planejamento estratégico das ações da Administração Municipal, assim como, estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo, com vistas a aumentar e aperfeiçoa-los.

Art. 2º - Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º - Enquanto não for criada instância específica para o planejamento e monitoramento da Política de Saneamento Ambiental, o seu monitoramento será realizado pela Secretaria do Ambiente e Saneamento.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-ão as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026, de 20 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico; no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências; na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências; Decreto Estadual nº 41.084, de 20 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólido; Decreto Estadual nº 48.508, de 10 de maio de 2023, que institui o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e Desenvolvimento Sustentável - PROGRIDE e dá outras providências. E ainda, a Lei Municipal Complementar n° 12, de 31 dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Participativo Municipal, que estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Arraial do Cabo, a Lei municipal n° 1653, de 30 de março de 2010 que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

II. Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento público de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

e. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com a ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

f. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

g. zonas especiais de interesse social: constitui-se de áreas

destinadas primordialmente para a implantação de programas e projetos urbanísticos destinados a população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por sub-habitações, favelas, loteamentos clandestinos onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística e glebas ociosas no perímetro urbano.

h. gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal

i. universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

j. subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

k. contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

l. operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

m. sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento

n. sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

o. sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário

p. sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

q. entidade reguladora infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica à qual o titular dos serviços de saneamento básico tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

r. prestador de serviços públicos de saneamento básico: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

s. governança que constitui o conjunto de procedimentos e mecanismos que dispõem sobre a atuação, a estrutura administrativa e o processo decisório das ERIs.

Art. 6º - Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§2º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I. órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Municipal, na forma da legislação;

II. pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III. por gestão associada, mediante consórcio público integrado pelos titulares dos serviços, com o possível apoio de órgão da administração do Estado e por convênio de cooperação nos termos do art. 241 da Constituição Federal ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§3º - É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. No caso de opção pela adesão dos serviços prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 5º desta Lei.

§4º - Os instrumentos de cooperação, convênios ou consórcios a serem estabelecidos deverão se fixar em objetivos específicos, para os quais serão determinados os serviços públicos pertinentes à sua consecução, bem como os órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

§5º - No exercício das atividades a que se refere política municipal de saneamento básico, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

Art. 7º - O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º - Esta Lei adotará para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico os princípios fundamentais estabelecidos no Art. 2º da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

Art. 9° - A Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB) tem como objetivo principal a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, com eficiência e sustentabilidade econômica, buscando melhorar as condições sanitárias do município mediante a implantação e operação de infraestrutura e de serviços públicos, priorizando a área urbana e as zonas especiais de interesse social (ZEIS) implantando o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de modo a atender as metas nele fixadas, incluindo ações, projetos e programas. além destes, os princípios fundamentais abaixo estabelecidos.

Parágrafo único - nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas

predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - Consoante disposições na Lei Complementar n° 12, de 31 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal, em especial os artigos do capitulo IX da Lei nº1653 de março de 2010, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.076, de 20 de julho de 2020 e também o disposto nos Atos regulatórios Resoluções Normativas da ANA para o Saneamento Básico, constituem diretrizes desta Lei:

I. Atuar junto às concessionárias com vistas a priorizar a ampliação e à melhoria da infraestrutura de distribuição dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de abastecimento e de esgotamento sanitário através da universalização do acesso à água e do esgoto priorizando a prestação do serviço público em todo o território, especialmente nas áreas dos distritos de Monte Alto, Figueira e Pernambuca.

II. Assegurar que o abastecimento de água potável e de esgoto sanitário seja ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

III. Atualizar os planos de saneamento básico e alinhar os ciclos de revisão, fortalecendo a governança, otimizando recursos e potencializando os impactos positivos sobre a saúde pública e a qualidade de vida da população compatibilizando-os com os planos de ordenamento territorial e priorizando o atendimento de populações de baixa renda, estabelecer metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados;

IV. Fazer cumprir as disposições em atos normativos regulatórios, aderir aos programas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, visando a adoção das normas de referência e formalização Entidades Reguladoras Infranacionais - ERIs, responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

V. Garantir que a observância das entidades reguladoras infranacionais (ERIs) e, no que couber, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento, à prática da governança na dimensões de competências e ambiente regulatório, tecnicidade e independência decisória, autonomia funcional, administrativa e financeira, transparência e participação social, mecanismos de controle, integridade e gestão de riscos; e planejamento, práticas e instrumentos regulatórios, na elaboração de atos normativos, procedimentos e regimentos internos das ERIs,

VI. Garantir a atuação dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico no estabelecimento de políticas regulatórias, observadas as peculiaridades locais e regionais.

VII. Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

VIII. Exigir do prestador de serviços a adequação, operação e manutenção de todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, a implementação da infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e o atendimento dos atos normativos do titular e das ERIs.

IX. Instituir Cadastro Técnico e a criação do Plano Diretor de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, bem como o Plano de Manutenção Sistemática do Sistema de Drenagem

X. Promover a ampliação e modernização da Infraestrutura de Drenagem Urbana no município, assim como, a modernização e manutenção do sistema de rede mista, enquanto houver a transição para sistema separador absoluto.

XI. Instituir mecanismos paras controle e monitoramento da potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;

XII. Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico visando o monitoramento de índices crescentes de salubridade, para o bem-estar público e a preservação dos recursos naturais;

XIII. Anuir ao plano de investimentos do prestador (metas progressivas e cronograma de universalização)

XIV. Promover estudos junto às concessionárias de águas que viabilizem projetos de irrigação pública com água de reuso, oriunda de tratamento secundário;

XV. Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social e o desenvolvimento de ações de educação, informação e mobilização objetivando manter constante de atendimento aos usuários e a sensibilização e conscientização sobre o saneamento básico;

XVI. Identificar áreas prioritárias para expansão do serviço possuem risco hidrológico ou geológico, defini medidas adequadas para cada área e cronograma de execução, de forma a atender e alocar recursos de forma estratégica e em concordância com o mapa de riscos do município e as diretrizes do plano diretor de drenagem;

XVII. Ter ações previstas no Sistema de Monitoramento e Alerta a fim de prevenir alagamentos e desastres em cooperação com a Defesa Civil, respeitando o Plano de ações de Emergências e Contingências;

XVIII. Promover o manejo das águas pluviais urbanas e ações que garantam a permeabilidade do solo, minimizando a ocorrência de problemas críticos de inundações, enchentes e alagamentos;

XIX. Promover o planejamento para implantação de ações de macrodrenagem e microdrenagem, de forma a melhorar o escoamento da água pluvial, diminuir os problemas com erosão, assoreamento e inundações;

XX. Preservar os cursos de água pluviais de modo a desestimular sua obstrução por construções;

XXI. Implantar infraestrutura verde com o intuito de minimizar as áreas urbanas alagáveis;

XXII. Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários

XXIII. Estimular à cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos

XXIV. Definir quais resíduos de atividades comerciais,

industriais e de serviços serão considerados RSU, para equiparação aos resíduos domésticos e planejamento de rotas

XXV. Regulamentar, implantar e expandir a partir de um programa a Coleta Seletiva envolvendo instituições públicas e privadas, domicílios, comércio visando a economia circular.

XXVI. Apoiar à implantação dos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXVII. Incentivar à criação, ao fomento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXVIII. Estimular à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

XXIX - Os instrumentos previstos nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;

II. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

III. Regulação e Fiscalização, nos termos do art. 8º, §5º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

IV. Fundo Municipal de Saneamento Básico (Sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico)

V. Sistema Municipal de Informação sobre Saneamento;

VI. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

VII. Conferência Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser realizada em âmbito regional.

Parágrafo único - Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PLAMSAB)

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB) de Arraial do Cabo, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, integra os serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o qual abrangerá no mínimo:

I. Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II. Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III. Estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

IV. Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V. Ações para emergências e contingências;

VI. Mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

VII. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) instituída pela Lei nº1653 de 30 de março de 2010.

§1º - A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares;

§2º - A compatibilidade com o plano da bacia hidrográfica em que estiver inserido.

§3º - A Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano municipais e regionais, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

§4º - A ampla divulgação das propostas da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas e/ou outros instrumentos de participação democrática, nos termos do art. 5º do Plano Diretor Participativo (Lei Complementar nº 12, de 31 de dezembro de 2021) para garantia do Controle Social.

§5º - A delegação de serviço de Saneamento Básico não dispensa o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB), bem como a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) em vigor pelo prestador do respectivo serviço.

§6º - Instituição de entidades reguladoras infranacionais (ERIs) locais ou regionais dos serviços públicos de saneamento básico referentes ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, devendo, no caso de seu descumprimento exigir impor as sanções cabíveis na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§7º - Os programas, projetos e outras ações do plano municipal de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo.

Art. 13 - O Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB) de Arraial do Cabo, aprovado por esta lei dever articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território municipal.

Art. 14 - O Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB) compreende um horizonte de 10 (dez) anos, sendo avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, em conferência municipal de saneamento básico, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 15 - As revisões, avaliações e atualizações do Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB) observará os instrumentos de gestão democrática, orçamentária e participativa, sendo assegurada a divulgação dos seus resultados, os quais deverão ser debatidos junto ao órgão colegiado competente.

Art. 16 - Além do disposto nesta lei, e nas Leis nº 14.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, deverão ser aplicadas os normativos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA e pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMetro.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)

Art. 17 - O município institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 18 - A gestão integrada deve garantir a integração das ações de coleta, triagem, reutilização e reciclagem, observando a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Municipal nº 1.653/2010.

Art. 19 - No exercício de sua função de planejamento e gestão do saneamento básico, o município deve assegurar, ainda, que o Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólido esteja articulado com os demais componentes do saneamento básico, como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e alinhado aos objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), objetivando promover a integração numa abordagem sistêmica e sustentável, ampliando a eficiência na prestação dos serviços, reduzindo os impactos ambientais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 20 - As atividades de gerenciamento de resíduos sólidos são partes integrantes do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do município.

§1º - Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§2º - No processo de licenciamento ambiental referido no § 1o a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 21 - O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terá por objetivos e diretrizes:

§1º - O estabelecimento em regulamento de:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Parágrafo único - Regulamentos específicos poderão ser instituídas exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

SEÇÃO IV

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - O titular dos serviços públicos de saneamento básico deve definir entidade reguladora infranacional (ERI), de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, como responsável pela regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação.

§1º - A regulação a que se refere o caput deste artigo poderá ser delegada pelos titulares a qualquer ERI, cuja atribuição de competência à ERI deverá ser formalizada por lei, contrato ou instrumentos congêneres, que explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º - A O ato de atribuição da regulação à ERI, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as atribuições delegadas, que inclua obrigatoriamente o poder fiscalizatório;

II - o escopo dos serviços a serem regulados;

III - os deveres e obrigações do titular dos serviços públicos de saneamento básico e da ERI; e

IV - a origem dos recursos para o exercício da atividade regulatória.

§3º - As ERIs delegadas ou instituídas pelo titular dos serviços públicos de saneamento, deverão observar as diretrizes determinadas pela ANA e editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos os aspectos determinados no Art. 23 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 com as alterações da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Art. 23 - Selecionada uma ERI, mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

Parágrafo único - nos casos em que o titular optar por aderir a uma ERI em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, cuja opção só poderá ocorrer nos termos do §1º-A do Art. 23 da Lei nº 11.445 com as alterações da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Art. 24 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os

mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. A atuação das ERIs deve compreender:

I - toda a extensão territorial do município, com ou sem disponibilidade de rede pública, incluindo as áreas urbanas e de expansão urbanas, remotas e informais, instituídas pelo Plano Diretor do município, atendidas com soluções alternativas; e

II - a integralidade e as particularidades das atividades de cada um dos serviços públicos de saneamento regulados e a necessária integração e articulação com os planos municipais de saneamento básico (PLAMSAB) e de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PMGIRS).

Art. 26. São objetivos da regulação

I. estabelecer padrões e normas relativas às dimensões técnica, econômica e social para a adequada de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA e abrangência pelo menos dos aspectos determinados no Art. 23 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 com as alterações da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e no plano municipal ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III. prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV. definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 27 - Para melhor transparência da gestão de governança pública no saneamento básico, será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles facultado o acesso de qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto

§1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 28 - Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 29 - O Município reservar-se a competência de fiscalizar, in loco, as práticas inadequadas realizadas pelos concessionários, contratados e usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, deste artigo, quando não for possível a aplicação de sanções diretamente, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30 - Fica ratificada a existência do Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando a sustentabilidade financeira dos serviços, nos termos da Lei nº 2.687/2025.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO

Art. 31 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I. coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III. permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV. identificar e mapear os sistemas de redes de drenagem municipal e suas especificidades;

V. identificar e mapear os sistemas de redes de captação de esgoto sanitário no município e suas especificidades;

VI. identificar e mapear os pontos que possuem oscilação no abastecimento de água;

VII. identificar e mapear todas as operações de gestão de resíduos sólidos no município.

Art. 32 - O sistema Municipal de Informações em Saneamento deve ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelos órgãos competentes;

Parágrafo único - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 33 - O Controle Social de Saneamento Básico será exercido pelo Conselho Municipal de Ambiente e Saneamento criado pela Lei Municipal nº 1262 de 03 de setembro de 2002.

SEÇÃO VIII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, que deve ser realizada de quatro em quatro anos concomitante à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, e contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo

§1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico que podem ser convocadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico poderá ser realizada em âmbito regional, caso em que a sua organização e normas de funcionamento será definida em conjunto com os demais municípios participantes.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 35 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I. a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II. amplo acesso a informações sobre os serviços prestados constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

IV. acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

V. acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VI. acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica

VII. a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado e de acordo com a capacidade de pagamento da população;

VIII. o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

IX. ao ambiente salubre;

X. a participação no processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico por intermédio do Conselho Municipal de Ambiente e Saneamento.

Art. 36 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I. o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II. o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitários da edificação;

III. a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV. o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V. primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI. colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VII. participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único - Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO

Art. 37 - As ações voltadas para educação ambiental relativas ao saneamento básico deverão atender as diretrizes da Política de Municipal de Educação Ambiental instituída pela Lei Municipal nº 1842 de 30 de setembro de 2013 e estar integrada ao eixos articuladores e estratégia do Programa Municipal de Educação ambiental (ProMEA) assegurando as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, compatível com o processo formal contínuo e permanente de educação municipal, assim como, no processo não formal aos usuários do sistema, na forma da legislação federal e municipal.

§1º - O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I – Disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – Divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;

III – Desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:

a) manejo adequado dos resíduos sólidos;

b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;

c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;

d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;

e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.

IV – Difusão de orientações para o gerador e os prestadores

de serviços de coleta de resíduos sólidos;

V – Coleta seletiva e desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI – Inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII - Maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII – Correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes;

IX - Adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;

X - Combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 38 - O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respetivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPITULO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 39 - A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 40 - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º - Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§3º - Na ausência de rede separativa, mas havendo sistema pluvial que já receba efluentes de esgotos sanitários, e havendo capacidade de tratamento na ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), será admitida em nível precário e provisório a coleta em tempo seco realizada no sistema pluvial, até que sejam implantadas as redes separativas.

Art. 41 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 42 - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V

DO PAPEL ECONÔMICO- FINANCEIRO

Art. 43 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único - Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso aos serviços dos cidadãos e em localidades de baixa renda;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 44 - Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, e de acordo com situações de exceções previstas e prazos previamente acertados com o órgão regulador do contrato.

§1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário.

§3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 45 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§1º - Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o volume da revisão do Plano Municipal de Saneamento (PLAMSAB).

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou a qualidade da prestação dos serviços públicos do saneamento básico ou iminente risco às vidas humanas ou saúde pública.

Art. 48 - O Executivo poderá editar decretos emergenciais para garantir a continuidade do serviço em risco à saúde pública.

Art. 49 - Os regulamentos previstos na presente Lei deverão ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 50 - Nos casos omissos, aplicam-se as disposições das legislações mencionadas no art.

Art. 51 - Aplicam-se supletivamente as Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 24 de dezembro de 2025.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 4.425/2025

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº 2.463, de 17 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, em substituição à Alixandra Carvalho dos Santos, **Nathalia de Oliveira Gomes,** para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 2º - Ficam designadas as servidoras relacionadas abaixo para compor a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação sob a presidência da primeira:

Presidente – Rafaela Ferreira Rodrigues – Matrícula 60.326;

Secretário – Nathalia de Oliveira Gomes – Matrícula 33140;

Membro – Mayara Lyra Sally – Matrícula 61.262.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 24 de dezembro de 2025.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 4.426/2025

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº 2.695, de 10 de dezembro de 2025, que institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação no âmbito das parcerias da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, os seguintes membros abaixo relacionados para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação, sob a presidência da primeira:

Presidente – Clara Benevenuto de Mello Simas – Matrícula 58903;

Secretário – Alixandra Carvalho dos Santos – Matrícula 33661;

Membro – Giovana Rocha de Vasconcelos – Matrícula 65021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 24 de dezembro de 2025.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

IPC

Concurso Público

1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2025

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025 – IPC

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA – IPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público nº 01/2025 do Instituto de Previdência Cabista – IPC;

CONSIDERANDO o disposto no Edital de Abertura do certame, especialmente quanto às regras de convocação, nomeação e posse;

CONSIDERANDO a existência de 01 (uma) vaga imediata para o cargo de Contador e 01 (uma) vaga imediata para o cargo de Agente de Administração Previdenciária;

TORNA PÚBLICA a convocação dos candidatos abaixo relacionados, observados os termos, condições e prazos previstos no Edital do Concurso Público nº 01/2025:

CARGO: **CONTADOR**

VAGA: 01 (UMA)

CLASSIFICAÇÃO: 1º LUGAR

NOME: JOSE ALEXANDRE MACHADO COSTA

INSCRIÇÃO: 000076051-0

CARGO: **AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

VAGA: 01 (UMA)

CLASSIFICAÇÃO: 1º LUGAR

NOME: THALES JOSÉ FERREIRA GAMA DE ANDRADE

INSCRIÇÃO: 000075902-3

O candidato convocado deverá comparecer ao Instituto de Previdência Cabista – IPC, situado na Av. Alm. Paulo de Castro Moreira da Silva, 67, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28930-000, no prazo de até 07 (sete) dias úteis, no horário compreendido das 09h às 12h ou 13h às 16h, para assinar o termo de interesse na vaga.

Manifestado o interesse na vaga, o candidato terá até 10 (dez) dias úteis para entregar a documentação relacionada no ANEXO I deste edital.

Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante do ANEXO I acarretará o não cumprimento de exigência deste edital.

O não comparecimento nos termos fixados neste item implicará a renúncia tácita do convocado e, consequentemente, a perda do direito à nomeação ao cargo para o qual o candidato foi aprovado.

Somente poderá ser empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. O exame médico avaliará a capacidade física e mental do candidato para exercer as atividades do cargo público que irá ocupar.

Eventuais candidatos portadores de necessidades especiais convocados neste edital, além de atender ao que determina o item 2, deverão apresentar laudo e/ou atestado médico identificando o tipo de deficiência ou disfunção devidamente atualizado (prazo máximo de 30 dias).

A publicação dos atos de nomeação se dará por meio de edital, obedecendo a legislação vigente.

Cumpridas as exigências constantes dos item 2 e 3 deste Edital, o candidato deverá se apresentar em 3(três) dias úteis no Instituto de Previdência Cabista para ser empossado e receber instruções sobre o local de trabalho para o qual será designado.

Da data da posse, o candidato terá 01 dia útil para apresentar-se no seu local de trabalho, devendo o servidor iniciar suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Diretor Presidente.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Arraial do Cabo e, de forma cumulativa, no site oficial do Instituto de Previdência Cabista – IPC, para todos os fins legais.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo/RJ, 24 de dezembro de 2025.

SHANNA BARROS DE ANDRADE

Diretora Presidente

ANEXO I – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE N.º 01/2025

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Título de Eleitor (cópia e original);

- Carteira de Identidade (cópia e original);

- Cadastro de Pessoa Física

- CPF (cópia e original);

- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;

- Cartão PIS/PASEP para os já inscritos (cópia e original);

- Certidão de nascimento ou casamento (cópia e original);

- Certidão de nascimento e Cadastro de Pessoa Física – CPF, dos filhos menores de 18 anos (cópia e original);

- Documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar (reservista ou dispensa), se do sexo masculino (cópia e original);

- Documento que comprove estar a pessoa candidata em dia com as obrigações eleitorais (certidão de quitação eleitoral);

- Comprovante de residência atualizado (cópia e original);

- Declaração e recibo de IRPF (cópia e original), e no caso dos isentos, declaração de isenção do IRPF (modelo fornecido pela Secretaria de Administração no dia da convocação);

- Certidão de antecedentes criminais específicas da Polícia Federal e da Polícia Civil dos Estados nos quais a pessoa candidata tiver residido nos últimos cinco anos;

- 1 foto 3x4 recente;

- Diploma comprobatório da escolaridade exigida para o cargo devidamente registrado pelo Ministério da Educação (cópia e original). A pessoa candidata que não possuir o diploma deverá apresentar certidão de conclusão de curso e/ou declaração de conclusão de curso, autenticada em cartório, expedida por instituição oficial e reconhecida pelo MEC, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Caso seja identificada a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, a certidão/declaração não será válida;

- Registro no Conselho de Classe, conforme o caso (cópia e original);

- Declaração de Carga Horária em caso de acumulação, com cargo, dia e horário especificados ou Declaração de Não Acúmulo de Vínculos;

- Exames médicos (originais) conforme item 11.4.5.1 do Edital nº 01/2025;

- Laudo Médico no caso de pessoa com deficiência**.**

Portarias

PORTARIA I.P.C. Nº. 080/2025

"Homologa o resultado final do Concurso Público nº 01/2025 do Instituto de Previdência Cabista – IPC e dá outras providências."

A Presidente do **Instituto de Previdência Cabista – IPC**, autarquia municipal com sede em Arraial do Cabo/RJ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2025, publicado em 01/09/2025;

CONSIDERANDO que na forma do inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal, a investidura ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO a necessidade de homologar o certame para fins de provimento dos cargos efetivos constantes no referido edital;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **homologado o resultado final do Concurso Público nº 01/2025** do Instituto de Previdência Cabista – IPC, para os cargos de:

I. Contador;

II. Agente de Administração Previdenciária;

III. Auxiliar de Administração Previdenciária;

conforme classificação definitiva e anexos publicados pela banca organizadora do concurso no endereço eletrônico https://www.ibam-concursos.org.br/documento.asp?cod=319&t=2

Art. 2º - Para a convocação dos candidatos classificados será obedecida a posição de Homologação do Resultado Final e Classificação do Concurso Público 01/2025 conforme critérios estabelecidos no item 10 do Edital de abertura de inscrições. A convocação será feita através de correspondência eletrônica, edital a ser publicado no endereço eletrônico www.ipc.rj.gov.br e via Diário Oficial do Município, contendo o prazo e local de apresentação dos documentos, não cabendo qualquer reclamação pelo fato do candidato ser eliminado automaticamente, por não ter comparecido no prazo fixado para apresentação.

Art. 3º - O presente ato de homologação confere validade ao certame pelo prazo de **dois (2) anos**, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado **uma única vez por igual período**, conforme previsto no Edital.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Arraial do Cabo/RJ, 24 de dezembro de 2025.

SHANNA BARROS DE ANDRADE

Diretora Presidente